

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 176/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto elétrico de média tensão da Câmara Municipal de Mongaguá/SP.

Impugnante:

Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME

CNPJ: 58.806.182/0001-72

Endereço: Av. Marina, 1441 – Centro – Mongaguá/SP – CEP 11730-000

Representante Legal: Danilo Lamenha Baia Rosa

CPF: 312.058.888-10 – CREA-SP: 5069490646

1. Dos Fatos

O presente edital sofreu recente retificação, suprimindo a exigência de metragem mínima de 917,20 m² para os atestados técnicos, em atendimento a princípios de isonomia e competitividade (art. 5º, IV, e art. 12, I, da Lei 14.133/2021). Todavia, subsistem dispositivos que merecem revisão, sob pena de manutenção de restrições indevidas à competitividade e risco de nulidade do certame.

2. Dos Pontos Controvertidos

2.1. Exigência de Planilhas de CPU, BDI e Cronograma Físico-Financeiro

O edital exige que o contratado apresente, já na fase de projeto, planilhas de composição de custos unitários (CPU), BDI e cronograma físico-financeiro.

Fundamento: tais elementos são típicos da fase de execução de obras, não de projetos. O objeto da contratação é a elaboração de projeto básico e executivo, cujos conteúdos, nos termos do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021, devem compreender levantamentos, memoriais, cálculos e especificações técnicas; não orçamentos detalhados de execução.

Violação: princípio da razoabilidade (art. 5º, caput) e do julgamento objetivo (art. 12, I).

Pedido: Suprimir a exigência de CPU, BDI e cronograma físico-financeiro, mantendo apenas os elementos técnicos de projeto.

2.2. Critério de Exequibilidade sem Parâmetro Objetivo

O edital prevê que a Administração poderá desclassificar propostas inexequíveis ou exigir comprovação da exequibilidade, mas não estabelece parâmetros objetivos (percentual mínimo sobre orçamento estimado, critérios técnicos de referência, etc.). Fundamento: O art. 59, §3º da

Lei 14.133/2021 determina que os editais estabeleçam critérios objetivos para aferição de exequibilidade, especialmente em serviços de engenharia.

Violação: princípio do julgamento objetivo (art. 12, I) e da segurança jurídica (art. 5º, II).

Pedido: Inclusão de critério objetivo de exequibilidade, conforme art. 59, §3º da Lei 14.133/2021.

2.3. Prazo de Aprovação do Projeto pela Concessionária

O edital fixa prazo de 30 dias para aprovação junto à concessionária de energia elétrica.

Problema: a análise e aprovação dependem de trâmite interno da concessionária, fora do controle da contratada. A fixação de prazo rígido transfere indevidamente risco administrativo ao contratado.

Violação: princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, caput) e equilíbrio contratual (art. 104).

Pedido: Alterar a redação, condicionando a etapa de aprovação pela concessionária à efetiva tramitação junto ao órgão competente, excluindo responsabilidade da contratada por eventual demora administrativa da concessionária.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. A supressão da exigência de CPU, BDI e cronograma físico-financeiro na fase de projeto.
2. A inclusão de critérios objetivos de exequibilidade, em conformidade com o art. 59, §3º da Lei 14.133/2021.
3. A adequação do prazo de aprovação junto à concessionária, para que não seja imputada responsabilidade ao contratado por atrasos alheios ao seu controle.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 10 de setembro de 2025.

Danilo Lamenha Baia Rosa

Engenheiro Civil – CREA-SP: 5069490646

Representante Legal – Danilo Lamenha Baia Rosa Construções – ME